



**JULGAMENTO DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SGV TRANSPORTES LTDA, BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA JM CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1021/2025 - SAAE, DESTINADO À LOCAÇÃO SOB DEMANDA DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, COM MOTORISTAS, OPERADORES E AJUDANTES DEVIDAMENTE CAPACITADOS E HABILITADOS.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 566 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 567/572 (com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 566 e 573/574.

Passando-se a análise das razões:

A **SGV TRANSPORTES LTDA**, ora Recorrente, alega que: (i) os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida contêm vícios formais e materiais, destacando ausência de informações essenciais, assinaturas sem validação, inconsistências e sobreposição de períodos, dados inverossímeis quanto às horas trabalhadas e indícios de falta de autenticidade documental. Sustenta, ainda, que tais falhas seriam **insanáveis**, não passíveis de correção por diligência, e que a aceitação dos documentos violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital; e requer: Provimento do recurso, com a inabilitação da licitante, prosseguimento do certame e concessão de efeito suspensivo.

A **JM Construtora e Locação Ltda.**, ora Recorrida, afirma em suas contrarrazões que: (i) atendeu integralmente às exigências do edital, com apresentação de documentação regular e compatível com o objeto licitado; (ii) os atestados de capacidade técnica são válidos, emitidos por pessoas jurídicas idôneas, inexistindo exigência editalícia de assinatura digital no padrão ICP-Brasil; (iii) não há irregularidade quanto às horas trabalhadas ou períodos informados, tratando-se de meras suposições da recorrente; (iv) inexiste obrigação legal de vinculação entre atestados técnicos e demonstrações contábeis; e (v) o recurso interposto possui caráter meramente protelatório, por se basear em alegações genéricas e sem comprovação; e requer: (i) a rejeição das alegações apresentadas no recurso administrativo e a preservação do resultado do julgamento anteriormente proferido.

*Abf*



**Conclusão:**

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravengam a lei.**

Para balizar o julgamento do recurso interposto, foi solicitada, em diligência, a apresentação de cópia das notas fiscais e/ou contratos relativos aos atestados de



## Prefeitura de SOROCABA

Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto



capacidade técnica apresentados, os quais foram devidamente apresentados às fls. 579/583.

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio da apresentação de atestados, decorre diretamente do dever da Administração de garantir que o contratado detenha aptidão suficiente para executar o objeto licitado, não se tratando de formalidade excessiva, mas de medida necessária à proteção do interesse público e à garantia da adequada execução contratual.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve ser efetiva e compatível com o objeto licitado, não se admitindo documentação genérica, inconsistente ou destituída de elementos mínimos de verificação, conforme se extrai do **Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário**, segundo o qual *atestados conflitantes ou incoerentes entre si não podem ser aceitos como prova de capacidade técnica*.

Outrossim, quanto à realização de diligência, o TCU é firme ao estabelecer que este instrumento não se presta a suprir falhas materiais ou a substituir documentos essenciais não apresentados oportunamente. Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário** dispõe que *a diligência não pode ser utilizada para corrigir falhas que deveriam ter sido sanadas no momento da apresentação da documentação de habilitação*.

Assim, a diligência constitui meio legítimo para esclarecimento de informações já constantes dos autos, mas não pode ser utilizada para convalidar vícios insanáveis ou admitir documentos incapazes de demonstrar, de forma segura e objetiva, a aptidão técnica exigida, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Dessa forma, a análise dos atestados de capacidade técnica e dos documentos apresentados em sede de diligência deve observar não apenas sua existência formal, mas também sua consistência, coerência e aderência às exigências editalícias e legais, em consonância com a doutrina e a jurisprudência aplicáveis.

Foi consultada a Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística, que analisou as razões de recurso apresentadas e documentos apresentados em sede de diligência, em sua manifestação às fls. 585, abaixo transcrita:



1. Após análise dos documentos em fls. 579/583 solicitados em fls. 578 em virtude de diligencia informo que foram apresentados 02 contratos sendo:

1.1. Contrato com empresa IPE AMARELO TRANSPORTADORA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Objeto: Locação de equipamentos pesados, incluindo operadores qualificados e fornecimento de combustível.

Período: 10/04/2024 a 10/04/2025

FIRMADO em 23/07/2025

O atestado relativo a este contrato apresentado consta a prestação de serviço de caminhão basculante 6x4 capacidade de 15 m<sup>3</sup> com total de 3.750 horas

1.2. Contrato com empresa IPE AMARELO TRANSPORTADORA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Objeto: Locação de caminhões e máquinas pesadas com operador e combustível.

Período: 08/04/2025 a 08/04/2026

FIRMADO em 08/04/2025

ART: relata 220/mês no período acima citado.

Apresentou 02(dois) atestados referentes a este contrato sendo:

1.2.1. Atestado no período de 10/04/25 à 24/07/25, onde consta caminhão basculante 15 m<sup>3</sup> no total de 660 horas.

1.2.2. Atestado no período de abril a junho/25 onde consta caminhão basculante 12 m<sup>3</sup> no total de 660 horas.

1.3. O Contrato com empresa Best Comercial e locações Itda não foi apresentado.

O atestado referente a este prestador de serviço consta o período de junho de 2024 a junho de 2025, onde apresenta caminhão basculante de 12 m<sup>3</sup> - 8.496 horas e caminhão basculante de 14 m<sup>3</sup> - 2.124 horas.

Portanto, com base na instrução processual, especialmente na análise da diligência realizada e na manifestação da área técnica, verifica-se que a licitante JM Construtora e Locação Ltda não atendeu integralmente à diligência solicitada, uma vez que deixou



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto**



de apresentar, na totalidade, os documentos comprobatórios relativos aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Diante do exposto, resolve esta Pregoeira **DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, INABILITANDO a licitante JM CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA.**, por não comprovar de forma suficiente sua capacidade técnico-operacional, nos termos exigidos pelo edital e pela legislação vigente, restando evidenciado que a decisão ora proferida observa estritamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não havendo qualquer afronta às disposições legais aplicáveis, tendo esta Administração atuado dentro dos ditames legais que regem o procedimento licitatório.

  
Beatriz Ferreira de Almeida  
Agente de Contratação/Pregoeira